



FACULDADE DE
NEGÓCIOS
ASMEC POUSO
ALEGRE
EDUCAÇÃO EXECUTIVA

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE POUSO ALEGRE

DIREITO

MIRELLA SARAIVA REIS SERPA

A MORALIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

POUSO ALEGRE

2024



INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE POUSO ALEGRE

MIRELLA SARAIVA REIS SERPA

A MORALIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentando a **INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE POUSO ALEGRE**, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel.

Orientador: Prof. Thiago Antonio Pereira Batista

POUSO ALEGRE

2024



MIRELLA SARAIVA REIS SERPA

A MOROSIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentando a **FACULDADE DE
NEGÓCIOS, ASMEC - POUSO ALEGRE**,
como requisito parcial à obtenção de título
de Bacharel.

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Tiago Antonio Pereira Batista

Profa. Ma Daniela Ranieri Guerra

Prof. Me Rovilson M de Carvalho Junior

A MORALIDADE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

Mirela Saraiva Reis Serpa¹

Resumo

No Brasil, o processo de adoção é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece princípios e normas para assegurar os direitos dos menores. Diante dessa regulamentação, o estudo propõe uma análise dos aspectos morais envolvidos nos processos de adoção, considerando a influência da moralidade na interpretação das leis e nas práticas de adoção. O objetivo do presente artigo é analisar a moralidade nos processos de adoção no Brasil à luz do ECA e dos princípios que o regem. E para isso, foi realizada uma pesquisa de revisão bibliográfica, com base em livros, artigos e legislações. Os resultados revelaram que a moralidade desempenha um papel fundamental na prática da adoção, sendo determinante na aplicação dos princípios de proteção ao menor, como o melhor interesse da criança e a prioridade absoluta. Assim sendo, embora a moralidade seja subjetiva, ela é um elemento essencial para garantir que a adoção seja realizada de forma justa e ética, respeitando a dignidade da criança e promovendo seu desenvolvimento integral em um ambiente familiar adequado.

Palavras-chave: Adoção. Ambiente familiar. Moralidade.

Abstract

In Brazil, the adoption process is regulated by the Child and Adolescent Statute (ECA), which establishes principles and standards to ensure the rights of minors. In light of this regulation, this study proposes an analysis of the moral aspects involved in adoption processes, considering the influence of morality on the interpretation of laws and adoption practices. The objective of this article is to analyze morality in adoption processes in Brazil in light of the ECA and the principles that govern it. To this end, a literature review was conducted, based on books, articles and legislation. The results revealed that morality plays a fundamental role in the practice of adoption, being decisive in the application of the principles of protection of minors, such as the best interests of the child and absolute priority. Therefore, although morality is subjective, it is an essential element to ensure that adoption is carried out in a fair and ethical manner, respecting the dignity of the child and promoting their integral development in a suitable family environment.

Keywords: Adoption. Family environment. Morality.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdades Integradas Asmec - Pouso Alegre, e-mail: mirellasaraivaserpa@gmail.com

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	7
2.1	Evolução Histórica e Conceito do Instituto da Adoção.....	7
3	PRINCÍPIOS QUE REGEM O INSTITUTO DA ADOÇÃO	9
3.1	Princípio da Primazia da Família Natural.....	9
3.2	Princípio da Igualdade Entre Filhos.....	10
3.3	Princípios da Prioridade Absoluta.....	10
4	MODALIDADES DE ADOÇÃO	10
5	ASPECTOS MORAIS DA ADOÇÃO	17
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
	REFERÊNCIAS	19

INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto jurídico que remonta à antiguidade, quando tinha como objetivo principal a perpetuação da família e a transmissão de patrimônio. Contudo, com o passar dos séculos, a adoção passou por transformações profundas, acompanhando as mudanças nas concepções sociais de família e a valorização do bem-estar da criança. Nos dias atuais, principalmente a partir do século XX, o foco da adoção se deslocou dos interesses patrimoniais para a promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente, visando proporcionar a convivência familiar em ambiente adequado e afetivo.

No Brasil, os processos de adoção são regulamentados principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garante à criança e ao adolescente o direito de crescer em um ambiente familiar saudável. Ademais, princípios fundamentais, como o da prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e a igualdade entre filhos biológicos e adotivos, orientam as decisões judiciais sobre o tema. Esses princípios têm como objetivo garantir que a adoção seja realizada de forma ética e responsável, promovendo a dignidade humana e os direitos fundamentais dos menores.

Diante da evolução histórica e das normas jurídicas que regem a adoção, surge a questão central deste estudo: de que forma a moralidade influencia os processos de adoção no Brasil, e como os aspectos éticos impactam as decisões judiciais e a formação de novos laços familiares?

A hipótese deste trabalho é que a moralidade, embora subjetiva, desempenha um papel importante na regulação e na prática da adoção, influenciando tanto a interpretação das leis quanto a conduta dos adotantes e do Estado. Essa moralidade se manifesta no respeito à dignidade humana, no cumprimento dos princípios constitucionais e na priorização do bem-estar da criança, evitando decisões que priorizem interesses patrimoniais ou egoístas.

O objetivo geral deste estudo é analisar a moralidade nos processos de adoção no Brasil à luz do ECA e dos princípios que o regem. Os objetivos específicos são: descrever a evolução histórica do instituto da adoção e seus conceitos jurídicos; identificar os principais princípios que orientam a adoção no

Brasil; discutir as modalidades de adoção e seus aspectos morais, focando na aplicação prática desses princípios em casos concretos.

E para isso, foi desenvolvida uma pesquisa de revisão bibliográfica, caracterizada pela análise de livros, artigos e periódicos científicos publicados nos últimos dez anos acerca da temática. Destaca-se que também foi realizada a análise da Lei nº 12.010 de 2009, que dispõe sobre a adoção.

A justificativa para a realização deste trabalho reside na importância de compreender os aspectos morais que permeiam a adoção, um tema de grande relevância social e jurídica. A análise desses aspectos contribui para a melhoria das políticas públicas voltadas para a infância e adolescência, além de promover reflexões sobre a formação de famílias e a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

Por fim, o artigo está organizado da seguinte forma: inicialmente é exposto sobre a evolução histórica e o conceito do instituto da adoção; em seguida são analisados os princípios que regem este instituto; após é discutido sobre as modalidades de ação; e por fim é discutido sobre a moralidade nos processos de adoção e suas implicações.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

2.1 Evolução Histórica e Conceito do Instituto da Adoção

Antes de adentrar especificamente ao objetivo principal do presente artigo, faz-se necessário elucidar certos aspectos do instituto da adoção. Assim sendo, a princípio passa-se a uma breve exposição de sua evolução histórica.

A adoção já era praticada antes mesmo de ser estabelecida uma previsão legal, uma vez que de início possuía o caráter religioso, tendo como finalidade a garantia do culto aos ancestrais da família para os que não tinham filhos, de modo a preservar aquela família da extinção da linhagem familiar (SANTOS, 2021).

Nesse sentido Coulanges (1961) expõe que não existe uma certeza acerca das origens do instituto da adoção, contudo este reporta-se às civilizações antigas, e épocas remotas com poucas documentações.

A regulamentação legal inicial conhecida sobre o instituto da adoção, ocorreu em 1700 a.C., com o Código de Hamurabi, onde foi estabelecido que seria filho aquele que fosse tratado como filho, tendo que receber o nome da família do

adotante, era necessário que o filho adotado aprendesse a profissão do pai adotivo, dessa forma reafirmando, o vínculo familiar. Já em certas regiões do Egito, da Palestina e da Índia, a adoção também era conhecida, todavia do mesmo modo há pouca documentação histórica que relatam o instituto (LEBOURG, 2012). Diferentemente na Roma Antiga, o adotado tinha que cortar todos os vínculos com a família biológica, para ser introduzido completamente em sua nova família, é importante ressaltar ainda que, os únicos interesses que eram considerados era o do adotante e não o do adotado (SANTOS, 2021). Já no período da Idade Média, a adoção é deixada de lado, devido aos interesses da Igreja. Isso se dava pois, a Igreja só considerava como filho legítimo o filho biológico (SANTOS, 2021).

O Código Napoleônico estabelecia que pessoas com mais de cinquenta anos de idade, e que não possuíam filhos biológicos, poderiam adotar. Mas o adotado teria que ser, pelo menos, quinze anos mais novo, além de ser conservados os direitos deste proveniente de sua família biológica (SANTOS, 2021).

Chegando ao Brasil, a previsão legal acerca da adoção começa no ano de 1693, com a vinda da Lei ao Desamparo de Crianças. A legislação tinha como objetivo diminuir a quantidade de crianças abandonadas e que se encontravam na rua (SANTOS, 2021).

Com isso, foi criada a Roda dos Expostos, a qual tinha como finalidade transformar estas crianças abandonadas em mão de obra para o Estado. As crianças inseridas na Roda, também teriam a possibilidade de serem adotadas, contudo, o resultado mostrou-se negativo, uma vez que incentivava a prática de crimes, assim como diversas crianças vinham a falecer. Logo, a Roda dos Expostos foi extinta (SANTOS, 2021).

Com a instauração do Código Civil do ano de 1916, a adoção passou a ser regulamentada com base nos princípios romanos. O instituto era considerado um negócio jurídico bilateral e solene, era realizado através de escritura pública, e por meio do acordo entre as partes, podendo ocorrer a dissolução do negócio/adoção (SANTOS, 2021).

A Lei nº 3.133 de 1957, alterou a idade do adotante, reduzindo-a para trinta anos, tendo ou não filhos biológicos. Já a Lei nº 4.655 de 1965, equiparou os filhos biológicos com os adotados, o que trouxe uma maior segurança jurídica para a criança (RIZZARDO, 2014).

Já no ano de 1990, ocorre a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), momento esse que trouxe diversas alterações, a principal delas sendo que a adoção seria plena nos casos de menores de dezoito anos, e a adoção simples seria para adotados que tivessem mais de dezoito anos (BRASIL, 1990).

Hoje em dia, a adoção é regulamentada pela Lei 12.010 de 2009 em conjunto com o ECA. Esta lei trouxe avanços consideráveis, com a vinda do cadastro de crianças para serem adotadas e outro cadastro para pessoas que possuem o interesse de adotar (BRASIL, 2009).

Por fim, em 2017 ocorreu uma nova alteração do instituto com a vinda de Lei nº 13.509. A lei trouxe critérios novos e novos prazos para o processo de adoção, possibilitando uma maior rapidez e segurança durante o processo, além de outras consideráveis modificações (BRASIL, 2017).

3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O INSTITUTO DA ADOÇÃO

3.1 Princípio da primazia da família natural

O princípio da primazia da família natural destaca a importância de manter os laços biológicos nas decisões que envolvem a guarda e a adoção de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, no artigo 19, o direito fundamental do menor ser criado no ambiente familiar de origem, sendo a adoção considerada apenas como última alternativa. Este princípio prioriza a reintegração do menor à sua família natural ou extensa, buscando, em primeiro lugar, solucionar eventuais dificuldades que possam existir no ambiente familiar biológico antes de se recorrer a medidas como a adoção (JÚNIOR e BAPTISTA, 2023).

A adoção, por sua vez, só é cogitada quando esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar e quando se verifica que a permanência na família biológica oferece risco à integridade física, psicológica ou moral da criança. O ECA estabelece que, antes de qualquer decisão definitiva, medidas provisórias devem ser tomadas, com o objetivo de dar à família natural a chance de se reorganizar. Caso isso não seja possível, a prioridade é a colocação da criança ou adolescente com membros da família extensa, como avós ou tios. Apenas na ausência de alternativas viáveis, a adoção é efetivada, garantindo à criança um novo lar de forma irrevogável (SANTOS, 2021).

3.3 Princípio da igualdade entre os filhos

O princípio da igualdade entre os filhos, está garantido no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, bem como no artigo 1596 do Código Civil, e estabelece que todos os filhos, independentemente da forma de concepção, devem ter os mesmos direitos e qualificações (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002). De acordo com Santos (2021), este princípio eliminou distinções arcaicas entre os filhos e reforçou a ideia de que o afeto é um direito social essencial para a proteção das relações familiares.

Sendo inspirado pelo conceito anglo-saxônico de *parens patriae*, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visa garantir que todas as decisões envolvendo menores de idade levem em consideração o que for mais benéfico para seu desenvolvimento físico, emocional e social. O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do ECA reforçam essa prioridade, e determinam que o bem-estar da criança e do adolescente deve ser protegido com absoluta prioridade (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

3.4 Princípio da prioridade absoluta

Por fim, o princípio da prioridade absoluta determina que os interesses de crianças e adolescentes devem ter preferência sobre qualquer outro interesse em todas as esferas, sejam elas administrativas, familiares, judiciais ou sociais. O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 100, parágrafo único, II, do ECA apenas reforçam a proteção integral e prioritária dos direitos desses menores, estabelecendo que suas necessidades devem ser atendidas em primeiro lugar (BRASIL; 1998; BRASIL, 1990).

Sendo assim, se verifica que esses princípios formam a base do arcabouço legal brasileiro voltado para a proteção e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, assegurando que eles tenham seus direitos respeitados e garantidos em todas as situações.

4 MODALIDADES DE ADOÇÃO

Atualmente existem diversas modalidades de adoção, sendo elas: adoção unilateral; adoção *intuitu personae*; adoção póstuma; adoção internacional; adoção bilateral; adoção de maiores; adoção à brasileira e adoção homoparental. Assim, ainda que de forma breve, passa-se ao estudo de cada uma dessas.

Adoção unilateral é uma forma de adoção em que apenas um dos cônjuges adota uma criança, sem a participação do outro cônjuge. Esse tipo de adoção é previsto no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e é regulamentado pelo Código Civil brasileiro (BRASIL, 1990; BRASIL, 2002).

Segundo o ECA, a adoção unilateral pode ser realizada quando o outro cônjuge é destituído do poder familiar ou quando um dos cônjuges é falecido, está declarado ausente ou encontra-se em paradeiro desconhecido. A adoção unilateral também é possível quando um dos cônjuges renunciou ao poder familiar, ou quando o casal é separado de fato há mais de um ano, quando é comprovada a existência de grave risco à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

Outra possibilidade da adoção unilateral é quando esta é realizada por um padrasto ou madrasta ao filho de seu cônjuge ou companheiro, de modo a transformar a biparentabilidade fática em direito. Esta modalidade geralmente ocorre, pois, a criança ou adolescente cria um vínculo forte com a madrasta ou padrasto, como se fosse a figura de mãe ou pai legítimos, biológicos (CARETA, 2018, p. 26).

Para Miranda e Japiassu (2018) a adoção unilateral é uma medida importante para garantir a proteção e o bem-estar da criança ou adolescente, já que permite que uma pessoa que esteja disposta a assumir a responsabilidade de cuidar e educar uma criança possa fazê-lo, mesmo que seu cônjuge não esteja de acordo. É importante destacar que, em todos os casos, a adoção deve ser realizada de forma responsável e com o objetivo de proporcionar uma vida digna e feliz para a criança.

A adoção *intuitu personae* é uma modalidade de adoção em que os adotantes escolhem especificamente a criança ou adolescente que desejam adotar, com base em afinidades, vínculos afetivos, laços de parentesco ou outras características específicas.

A adoção *intuitu personae* é aquela em que não há a inserção no cadastro de adoção, sendo que a família biológica escolhe a família do adotante, sem o estado interferir. Geralmente, esta modalidade de adoção acontece

quando já se tem o contato entre a mãe da criança e a família que a deseja adotar no decorrer da gestação (ASSUNÇÃO e NUNES, 2022, p.114).

É uma forma de adoção que valoriza a subjetividade dos adotantes e a individualidade da criança ou adolescente adotado, permitindo que ambos possam construir uma relação afetiva e familiar sólida e duradoura (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Essa modalidade de adoção está prevista no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e é regulamentada por leis específicas em cada estado brasileiro. Para que a adoção *intuitu personae* seja realizada, é necessário que haja consentimento da criança ou adolescente, quando possível, e de seus pais biológicos ou responsáveis legais, além de autorização judicial (MENEZES e BAZON, 2018).

Em geral, a *adoção intuitu personae* é uma forma de adoção que valoriza a subjetividade e a individualidade tanto dos adotantes quanto da criança ou adolescente adotado. Embora possa ser desafiadora para os adotantes, a *adoção intuitu personae* pode ter benefícios significativos para a criança ou adolescente, ajudando-a a se sentir amada, protegida e cuidada de forma única e especial. É importante que a adoção seja realizada de forma consciente e responsável, com o objetivo de proporcionar uma vida digna e feliz para a criança ou adolescente adotado (SANTOS e MELO, 2019).

Sendo assim, a *adoção intuitu personae* é uma modalidade de adoção que possibilita uma relação familiar afetiva e sólida entre adotantes e adotado, e que traz benefícios para ambos os lados.

A adoção póstuma é uma modalidade de adoção que ocorre após a morte do adotante. Nessa situação, a criança ou adolescente adotado já possui vínculos afetivos com o adotante, mas a adoção não foi concluída em vida.

A adoção póstuma ocorre quando uma pessoa que possui a vontade de adotar vem a óbito, antes de iniciar o procedimento de adoção, contudo, em vida, esta já demonstrava o interesse imenso e sincero de adotar a criança ou adolescente. Destaca-se que o STJ, entende que há a possibilidade deste tipo de adoção (CODECO, 2019, p.38).

É importante ressaltar que a adoção póstuma pode ser uma situação emocionalmente desafiadora tanto para a criança ou adolescente adotado quanto para os adotantes, já que a morte do adotante pode gerar um impacto significativo na vida da criança. Por isso, é fundamental que a adoção seja realizada com

cuidado e responsabilidade, com o objetivo de proporcionar uma vida digna e feliz para a criança ou adolescente adotado (DANTAS, 2021).

É importante também que sejam considerados aspectos legais, como o direito de herança e a guarda da criança ou adolescente, para que a adoção póstuma seja realizada de forma adequada e dentro da legislação vigente (MEIRELLES, 2019).

Com isso, a adoção póstuma é uma modalidade de adoção que ocorre após a morte do adotante e que pode gerar impactos significativos na vida da criança ou adolescente adotado. É muito importante que a adoção seja realizada com cuidado e responsabilidade, visando sempre o bem-estar e a felicidade da criança ou adolescente adotado, e que sejam considerados os aspectos legais envolvidos nesse tipo de adoção.

Quanto à adoção internacional a possibilidade veio com a nova lei de adoção, sendo que será uma medida excepcional, para coibir o aumento do número de tráfico de crianças e adolescentes para outros países. No processo desta modalidade, ocorre a observação dos adotantes estrangeiros, conforme disciplinado na Convenção de Haia (tratado que disciplina os procedimentos internacionais de adoção, submetendo-os a rigorosa fiscalização de órgãos nacionais e internacionais (CODECO, 2019, p.34).

Se trata de um tema complexo que envolve diversas questões legais, éticas, culturais e psicológicas. Não obstante, a adoção internacional pode ser vista sob uma perspectiva social e cultural, já que a adoção pode ser afetada pelas diferenças culturais entre os países envolvidos, incluindo questões relacionadas à língua, religião e costumes (MELLO, 2017).

No entanto, é importante ressaltar que a adoção internacional também pode gerar controvérsias e críticas. Algumas críticas incluem a possibilidade de tráfico de crianças, exploração financeira ou emocional dos pais biológicos e a perda da identidade cultural da criança adotada (MELLO, 2017).

É fundamental que a adoção internacional seja realizada com cuidado e responsabilidade, com o objetivo de garantir o bem-estar da criança e de sua família biológica, se possível, e dos pais adotivos. Isso inclui a adoção de práticas éticas e transparentes, bem como o respeito à legislação e aos direitos humanos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Logo, a adoção internacional é uma forma de adoção que envolve diversas questões legais, éticas, culturais e psicológicas. É importante que a adoção seja

realizada com cuidado e responsabilidade, visando sempre o bem-estar da criança e de todas as partes envolvidas.

A adoção à brasileira também é conhecida como adoção simulada, e acontece quando há o registro de um filho alheio, como se fosse o próprio, em processo legal de adoção. Trata-se de uma modalidade muito comum no nosso país, sendo considerada uma forma fácil (CODECO, 2019).

Santos e Lima (2018) explicam trata-se de uma prática ilegal em que a criança é entregue a um adulto sem seguir os procedimentos legais estabelecidos para a adoção. Geralmente, a criança é entregue diretamente pelos pais biológicos ou por intermediários, sem o acompanhamento do Juizado da Infância e Juventude e sem o consentimento do Ministério Público e do juiz.

Adoção à brasileira apresenta diversos problemas para a criança, para os pais biológicos e para a sociedade em geral. A criança pode ser privada de seus direitos legais, incluindo o direito a uma convivência familiar saudável e à identidade, além de estar exposta a situações de violência, negligência e abuso. Por sua vez, os pais biológicos podem ser coagidos a entregar a criança ou serem privados de seu direito de participar da vida da criança (CODECO, 2019, p.35).

Ademais, a adoção à brasileira contribui para a manutenção de um mercado ilegal de crianças, em que a vulnerabilidade e a pobreza são utilizadas como motivos para a exploração das crianças e de suas famílias (SANTOS e LIMA, 2018).

É fundamental que a adoção à brasileira seja combatida e que sejam realizados esforços para aprimorar os procedimentos legais e garantir o direito à convivência familiar saudável para todas as crianças, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade (MARIANO e DIAS, 2017).

A adoção à brasileira é uma prática ilegal que apresenta inúmeros problemas para a criança, para os pais biológicos e para a sociedade em geral. É importante que sejam realizados esforços para aprimorar os procedimentos legais de adoção e combater a adoção ilegal, visando sempre o bem-estar da criança e o respeito aos direitos humanos.

A adoção homoparental trata-se daquela que é realizada por família homoafetivas, formadas por pessoas do mesmo sexo, devendo apresentar as razões de vantagens e fundamentar os motivos legítimos (SANTOS, 2021, p. 32).

A adoção homoparental é uma prática cada vez mais frequente em diversos países, mas ainda gera polêmica em muitos lugares. A questão da

homossexualidade é um tema bastante controverso e, conseqüentemente, a adoção por casais homossexuais acaba sendo alvo de debates acalorados (MARKS e COLLIN-VÉZINA, 2022). Todavia, de acordo com a literatura especializada, a orientação sexual dos pais adotivos não interfere na qualidade da relação entre pais e filhos e no desenvolvimento das crianças (FARR et al., 2021).

No entanto, é importante salientar que, assim como em qualquer outra forma de adoção, o processo deve ser baseado no interesse da criança, e não na orientação sexual dos pais adotivos. O Conselho Federal de Psicologia do Brasil, por exemplo, afirma que a capacidade para a adoção deve ser avaliada com base nas habilidades parentais, independente da orientação sexual dos adotantes (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018).

A adoção bilateral, também conhecida como adoção plena, é uma forma de adoção em que os pais biológicos perdem todos os direitos e deveres sobre a criança ou adolescente adotado, que passa a ter uma nova certidão de nascimento com o nome dos pais adotivos. Essa forma de adoção é considerada uma das mais seguras e definitivas para a criança, pois rompe definitivamente com os laços de filiação anteriores (BRASIL, 2016).

Para que a adoção bilateral seja possível, é necessário que os pais biológicos tenham sido destituídos do poder familiar por meio de uma sentença judicial ou que tenham falecido. Além disso, é preciso que a criança ou adolescente tenha sido colocada em família substituta por um período mínimo de um ano, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (FREIRE, 2017).

Esse tipo de adoção é um processo que envolve uma série de etapas e procedimentos legais, que buscam garantir o melhor interesse da criança ou adolescente adotado. Dentre essas etapas, destacam-se: a habilitação dos pais adotivos, a seleção da criança ou adolescente, a realização de estudos sociais e psicológicos, a participação em programas de preparação para a adoção e o acompanhamento pós-adoção (RIZARDO, 2018).

Ainda que a adoção bilateral seja uma forma segura e definitiva de adoção, ela pode gerar algumas questões complexas, como o direito à origem da criança ou adolescente adotado e a manutenção de vínculos com a família biológica. Nesse sentido, é de suma importância que os pais adotivos estejam preparados para lidar com essas questões e que recebam apoio adequado ao longo de todo o processo de adoção (FREIRE, 2017).

Portanto, a adoção bilateral é uma forma de adoção que garante a segurança e a estabilidade da criança ou adolescente adotado, ao romper definitivamente com os laços de filiação anteriores e proporcionar uma nova família e um novo lar. No entanto, é importante que os pais adotivos estejam preparados para lidar com as questões complexas que podem surgir ao longo do processo de adoção e que recebam apoio adequado para enfrentar esses desafios.

A adoção de maiores é uma forma de adoção que ocorre quando uma pessoa maior de 18 anos é adotada por outra pessoa ou casal, tornando-se legalmente filho ou filha adotivo/a. Essa modalidade de adoção é menos comum do que a adoção de crianças ou adolescentes, mas ainda assim é uma possibilidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

A adoção de maiores está preceituada pelo Código Civil Brasileiro, pois, ocorre quando o adotado é maior de dezoito anos. Contudo, também são aplicadas as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (SANTOS, 2021, p.34).

A adoção de maiores pode ocorrer por diversos motivos, como o desejo de criar laços familiares mais estreitos com uma pessoa adulta que tenha vínculos afetivos com a família adotante, ou para garantir direitos sucessórios e previdenciários. Também é possível que a adoção ocorra em casos de pessoas que já têm relação de parentesco, como avós, tios ou irmãos, que desejam formalizar legalmente a relação de afeto (PAULO, 2016).

No entanto, a adoção de maiores é um processo mais complexo do que a adoção de crianças ou adolescentes, uma vez que a pessoa adotada já possui uma personalidade formada e relações estabelecidas com outras pessoas. Por isso, é necessário que sejam realizados estudos sociais e psicológicos para avaliar a viabilidade da adoção e o impacto que ela pode causar na vida da pessoa adotada e da família adotante (CUNHA et al., 2021).

Além disso, a adoção de maiores também pode gerar questões relacionadas à sucessão e herança, uma vez que a pessoa adotada passa a ter os mesmos direitos e deveres de um filho biológico. Portanto, é importante que todos os envolvidos estejam cientes das implicações legais e emocionais da adoção de maiores (KÜHN e FARIA, 2022).

Portanto, a adoção de maiores é uma forma de adoção que permite que uma pessoa adulta seja legalmente adotada por outra pessoa ou casal. Embora seja uma modalidade menos comum de adoção, ela pode ser realizada por diversos motivos, desde o desejo de criar laços familiares mais estreitos até a formalização legal de relações de afeto já estabelecidas. No entanto, é importante que sejam realizados estudos sociais e psicológicos para avaliar a viabilidade da adoção e que todos os envolvidos estejam cientes das implicações legais e emocionais dessa decisão.

5 ASPECTOS MORAIS DA ADOÇÃO

A adoção é um processo jurídico e social que visa proporcionar uma nova família a uma criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade. No entanto, essa prática suscita diversas questões morais que merecem uma análise cuidadosa. Entre os aspectos morais mais relevantes na adoção, destacam-se os princípios éticos que regem a relação entre a criança adotada, seus pais biológicos e os adotantes, além dos dilemas morais que podem surgir ao longo desse processo. De acordo com Holm, Menino e Mariano (2024) a discussão sobre a moralidade na adoção deve considerar, também, as diferentes perspectivas dos envolvidos, incluindo as crianças, os adotantes, os pais biológicos e a sociedade em geral.

Melgaço e Do Nascimento (2023) explicam que um dos princípios éticos fundamentais na adoção é o melhor interesse da criança. Este princípio orienta toda a legislação e práticas relacionadas à adoção, assegurando que a decisão final deve sempre favorecer o desenvolvimento e o bem-estar da criança. O ECA brasileiro, por exemplo, estabelece que a adoção deve ser realizada considerando as necessidades e desejos da criança, promovendo seu direito a um ambiente familiar saudável. No entanto, esse princípio pode entrar em conflito com os direitos dos pais biológicos, que, muitas vezes, têm seus direitos de parentalidade invocados no debate sobre a adoção. A moralidade da adoção deve, portanto, encontrar um equilíbrio entre proteger a criança e respeitar os direitos e sentimentos dos pais que não podem ou não desejam criar seus filhos.

Além disso, os direitos dos adotantes também devem ser considerados. Esses indivíduos ou casais frequentemente enfrentam um longo e, muitas vezes,

doloroso processo para se tornarem pais. A expectativa e o desejo de criar uma criança são sentimentos nobres, mas que também trazem à tona dilemas morais. Na escolha entre adoção nacional e internacional, os adotantes podem se deparar com questões éticas complexas, como o impacto da adoção internacional sobre as crianças que permanecem em seus países de origem e a possível exploração de populações vulneráveis (NEIVA; PEREIRA, 2020).

A transparência nas informações é um aspecto crítico que muitas vezes gera controvérsia. Enquanto os adotantes podem desejar o máximo de informações sobre a criança que estão adotando, a privacidade e os direitos dos pais biológicos também precisam ser respeitados. A falta de transparência pode levar a problemas de identidade e pertencimento na vida da criança adotada, que pode se sentir desconectada de suas raízes. Assim, a adoção não deve apenas se concentrar na formação de uma nova família, mas também na preservação da identidade da criança e no respeito a seus vínculos originais (SANTOS, 2021).

As crianças adotadas frequentemente enfrentam uma luta interna entre os sentimentos de pertencimento à nova família e a busca por suas origens. Para os adotantes, a moralidade do processo pode ser desafiada por questões de adequação, capacitação e as expectativas que a sociedade impõe. Por outro lado, os pais biológicos podem viver um luto pela perda da custódia de seus filhos, e sua experiência emocional não pode ser ignorada (SANTOS e LIMA, 2018).

Além disso, a sociedade desempenha um papel importante na moralidade da adoção. Isso porque, a forma como a adoção é percebida e tratada socialmente pode influenciar as decisões dos adotantes e a experiência das crianças. Uma sociedade que valoriza a adoção como uma prática ética e benéfica pode criar um ambiente mais acolhedor e respeitoso para todos os envolvidos (MARKS; COLLIN-VÉZINA, 2022).

Portanto, a adoção é um fenômeno complexo que envolve uma rede de aspectos morais que precisam ser cuidadosamente considerados. Os princípios éticos, como o melhor interesse da criança e os direitos dos pais biológicos e adotantes, devem ser respeitados e equilibrados. Os dilemas morais que surgem, como a transparência nas informações e a escolha entre adoção nacional e internacional, exigem uma reflexão profunda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção, como um instituto jurídico, carrega em si profundas implicações legais, emocionais e morais, refletindo a evolução histórica das concepções de família e da proteção da infância. Ao longo dos séculos, a adoção passou de uma prática voltada principalmente para interesses patrimoniais e sucessórios para um ato que visa, primordialmente, o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

No cenário contemporâneo, essa transformação está diretamente vinculada aos princípios que regem o instituto da adoção, como a igualdade entre os filhos, o melhor interesse da criança, a primazia da família natural e a proteção integral e prioritária dos menores.

As modalidades de adoção, estruturadas com base nesses princípios, visam sempre proporcionar um ambiente familiar que garanta à criança um desenvolvimento saudável, equilibrado e afetivo. No entanto, o processo de adoção não se limita apenas às questões legais, estando intrinsecamente ligado a aspectos morais. A moralidade na adoção envolve a preservação da dignidade humana, o respeito aos vínculos afetivos e o reconhecimento de que a decisão de adoção deve ser tomada com absoluta responsabilidade e altruísmo.

Assim, a adoção não é apenas um ato legal, mas também uma escolha moral que deve ser pautada pelo respeito à criança ou adolescente, garantindo-lhes um lar onde possam se desenvolver plenamente como seres humanos.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Débora Santana Ribeiro; NUNES, Taciana Pita. Adoção Intuitu Personae à Lus da Lei 12.010/09. **Facit Business and Technoloy Journal**, v. 2, p. 104-121, 2022.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispões sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560 de 29 de dezembro de 1992, revoga os dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Brasília, DF: Câmara dos Deputados.

BRASIL, **Lei 13.509 de 23 de novembro de 2017**. Dispões sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis Trabalhistas aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei 10.406, de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

CARETA, Guilherme Sanchez. **Adoção Unilateral: características e possibilidades no cenário brasileiro**. 2018. 41 f. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, São Paulo, 2018.

CODECO, Carlos Vinícius Lopes. **A adoção e seus aspectos relevantes no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. 58 f. Monografia (Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2019.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 001/1999**. 2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adoacao/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Adoção**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adoacao/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 237, de 29 de junho de 2016**. Dispõe sobre os procedimentos para a realização de adoção internacional de crianças e adolescentes residentes em país estrangeiro. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_adoção_internacional.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

COULANHGES, F. **A cidade antiga**. São Paulo: editora das Américas, 1961.

CUNHA, Gabriela Soares; MORAIS, Danielle da Silva; MAIA, Marisa Silveira. Adoção de maiores de idade: análise dos requisitos e do processo adotivo. In: **Revista Síntese de Direito de Família**, v. 30, n. 10, p. 21-29, 2021.

DANTAS, D.M.F. Adoção póstuma: uma análise à luz da psicologia. In: Simpósio Internacional de Estudos Jurídicos e Políticos, 2021, João Pessoa. **Anais...** João Pessoa: UFPB, 2021.

FARR, R.H.; GRANT-MARSNEY, H.A.; TELLER, J.L. Same-sex parented families in the United States: A review of research on child outcomes, family functioning, and parental well-being. **Journal of Family Theory & Review**, v. 13, n. 2, p.154-174, 2021.

FREIRE, R.A. **Adoção: aspectos teóricos e práticos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

HOLM, Ana Paula Biale; MENINO, Priscila Apolinário; MARIANO, Kátia Lopes. A LICENÇA MATERNIDADE COM VIÉS PARA ADOÇÃO DE MENORES ENTRE 12 E 18 ANOS (Direito). **Repositório Institucional**, v. 2, n. 2, 2024.

JÚNIOR, Aluer Baptista Freire; BATISTA, Lorraine Andrade. A proibição da família acolhedora como pretensa adotante versus o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Vox**, n. 17, p. 71-94, 2023.

KÜHN, Paula Escudeiro; FARIA, Marina de Oliveira. A adoção de maiores de idade no Brasil: análise dos processos de adoção julgados em um juizado da infância e juventude do Distrito Federal. **Revista Síntese de Direito de Família**, v. 32, n. 12, p. 89-104, 2022.

LEBOURG, Patrícia Araújo. **Aspectos históricos do Instituto da adoção e atual possibilidade da adoção homoafetiva**. 2012. 42 f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Barcena, 2012.

MARIANO, J. M. S.; DIAS, C. R. Adoção à brasileira: um olhar sobre a ilegalidade. **Revista Direito em Debate**, v. 26, n. 48, p. 87-98, 2017.

MEIRELES, J.A. Adoção póstuma: análise de seus aspectos jurídicos e psicossociais. In: Congresso Nacional de Deireito, 2019, Brasília. **Anais...** Brasília: Uniceub, 2019.

MARKS, L.D.; COLLIN-VÉZINA, D. adoption by same-sex couples and single LGBTQ+ individuals: A systematic review of international research. **Child abuse & Neglect**, v. 126, 2022.

MELGAÇO, Gisele Santos Lima; DO NASCIMENTO, Lavínia Oliveira. A (IM) POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELA FAMÍLIA ACOLHEDORA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 6155-6180, 2023.

MELLO, M. F. Adoção internacional: questões jurídicas, sociais e psicológicas. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOLOGIA JURÍDICA, 12., 2017, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, 2017.

MENEZES, L.S.; BAZON, M.R. Adoção intuitu personae: uma análise à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Jus Navegandi**, v. 22, n. 5154, 2018.

MIRANDA, M.P.; JAPIASSU, J. Adoção unilateral: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 20, p. 57-70, 2018.

NEIVA, Denner Guedes; PEREIRA, Márcio Júnio Batista. A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOTANDO QUANDO DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EM VIRTUDE DA DESISTÊNCIA DOS ADOTANTES DURANTE O

ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 1, n. 1, 2020.

PAULO, Robson. Adoção de maiores de idade e a construção da parentalidade afetiva. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 10, n. 29, p. 164-178, 2016.

RIZZARDO, A. **Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RIZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, E. N.; LIMA, V. G. Adoção à brasileira: uma análise dos motivos e consequências para a criança. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, v. 13, n. 2, p. 642-654, 2018.

SANTOS, Antônio Gabriel Arantes. **O Instituto da adoção no Brasil e seus aspectos jurídicos**. 2021. 49 f. Monografia (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás), Goiânia, Goiás, 2021.